



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.220, DE 2024 **(Do Sr. Marco Brasil)**

Dispõe sobre a regulamentação da rotulagem de carne bovina em relação à indicação de raça e estabelece diretrizes para a participação de profissionais qualificados no processo de certificação

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. MARCO BRASIL)

Dispõe sobre a regulamentação da rotulagem de carne bovina em relação à indicação de raça e estabelece diretrizes para a participação de profissionais qualificados no processo de certificação

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei tem por objetivo estabelecer normas para a rotulagem de carne bovina, garantindo a transparência ao consumidor e a participação de profissionais qualificados no processo de certificação.

Artigo 2º - Os frigoríficos e estabelecimentos de carne bovina poderão indicar a raça do animal abatido em seus rótulos, desde que observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Artigo 3º - Fica estabelecido que os profissionais de medicina veterinária e zootecnia atuantes no segmento de carne bovina poderão ser responsáveis pelo desenvolvimento e implementação do controle de qualidade e certificação de rotulagem, mediante prévia autorização e registro junto ao MAPA.

Artigo 4º - O MAPA será responsável por estabelecer as diretrizes e critérios técnicos para a certificação de rotulagem, incluindo a caracterização fenotípica das raças de bovinos abatidos, em colaboração com associações de raças e profissionais qualificados.

Artigo 5º - As associações de raças poderão colaborar com o MAPA na definição dos critérios de rotulagem e certificação, sem prejuízo da participação dos profissionais qualificados mencionados no Artigo 3º.

Artigo 6º - É vedada a apropriação exclusiva dos nomes das raças por parte das associações, sendo garantido o direito de uso dos mesmos pelos frigoríficos e estabelecimentos de carne bovina, desde que observadas as normas estabelecidas pelo MAPA.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir a transparência ao consumidor na indicação de raça em produtos cárneos, ao mesmo tempo em que reconhece a competência dos profissionais de medicina veterinária e zootecnia para atuarem no processo de certificação. Além disso, busca evitar a concentração de poder nas associações de raças, garantindo a participação democrática e plural na definição das normas de rotulagem, impedindo que as associações se apropriem dos nomes das raças e tenham o monopólio descabido de registro de rotulagem.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2024.

Deputado **MARCO BRASIL**
Progressistas/PR

